



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939360 - SP (2024/0315779-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : WESLEY HENRIQUE RAMOS (PRESO)**  
**ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo

sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, os policiais estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o paciente (já conhecido por seu envolvimento com o tráfico de drogas) e sua companheira, fumando um cigarro de maconha. Ao perceber a aproximação da guarnição policial, o acusado jogou no solo trinta microtubos de cocaína e tentou empreender fuga, mas foi detido pelos agentes. Nesse momento, gritou para sua companheira: "Corre lá no quarto". Um dos policiais acompanhou a correria e viu quando ela tentava esconder objetos em suas vestes, ao mesmo tempo que proferia comandos para que os cães atacassem o agente. Na sequência, detiveram a companheira do paciente e, em busca domiciliar, foi localizada a droga apreendida.

4. Os elementos indicados apontam que a entrada dos policiais no domicílio, aparentemente, foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não constato ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo.

5. Também não se verifica ilegalidade na segregação cautelar do réu, uma vez que o Juiz de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta do delito, ao fazer menção à natureza e à expressiva quantidade de drogas apreendidas (517 g de maconha e 1.341 g de cocaína), além de apetrechos relacionados ao comércio de entorpecentes e vultosa quantia de dinheiro (R\$ 14.130,00).

6. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS N° 939360 - SP (2024/0315779-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : WESLEY HENRIQUE RAMOS (PRESO)**  
**ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo

sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, os policiais estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o paciente (já conhecido por seu envolvimento com o tráfico de drogas) e sua companheira, fumando um cigarro de maconha. Ao perceber a aproximação da guarnição policial, o acusado jogou no solo trinta microtubos de cocaína e tentou empreender fuga, mas foi detido pelos agentes. Nesse momento, gritou para sua companheira: "Corre lá no quarto". Um dos policiais acompanhou a correr e viu quando ela tentava esconder objetos em suas vestes, ao mesmo tempo que proferia comandos para que os cães atacassem o agente. Na sequência, detiveram a companheira do paciente e, em busca domiciliar, foi localizada a droga apreendida.

4. Os elementos indicados apontam que a entrada dos policiais no domicílio, aparentemente, foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não constato ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo.

5. Também não se verifica ilegalidade na segregação cautelar do réu, uma vez que o Juiz de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta do delito, ao fazer menção à natureza e à expressiva quantidade de drogas apreendidas (517 g de maconha e 1.341 g de cocaína), além de apetrechos relacionados ao comércio de entorpecentes e vultosa quantia de dinheiro (R\$ 14.130,00).

6. Agravo regimental não provido.

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**WESLEY HENRIQUE RAMOS** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 98-106, em que deneguei a ordem de habeas corpus e, por

consequente, rejeitei a alegação de nulidade decorrente de invasão de domicílio e considerei idônea a fundamentação da segregação preventiva do réu.

Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante, no dia **14/7/2024**, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, uma vez que foi surpreendido na posse de 517 g de maconha e 1.341 g de cocaína.

A defesa reitera sua compreensão de que o processo instaurado em desfavor do réu é nulo, porquanto foi deflagrado com base em elementos de informação ilícitos, obtidos por meio de invasão de domicílio, e que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

## **VOTO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

#### **I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental**

Quanto à apontada ilicitude dos elementos de informação que deram ensejo à prisão em flagrante do paciente e à posterior deflagração de ação penal em seu desfavor, faço lembrar que o art. 5º, XI, da Constituição da República consagrou a regra de que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

O texto constitucional estabeleceu, no referido dispositivo, a máxima de que a morada de alguém é seu asilo inviolável, atribuindo-lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e ao direito à intimidade. Ao mesmo tempo, previu, em *numerus clausus*, as respectivas exceções, quais sejam:

a) se o morador consentir; b) em flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial. A jurisprudência e a doutrina pátria entendiam, até recentemente, que, por ser o tráfico de drogas crime de natureza permanente, no qual a consumação se protraí no tempo, estaria autorizado o ingresso em domicílio alheio a qualquer momento e sem necessidade de autorização judicial ou consentimento do morador, o que decorria de interpretação literal do permissivo constitucional, que alude a "flagrante delito" entre as hipóteses de ressalva à inviolabilidade domiciliar.

Porém, o Supremo Tribunal Federal aperfeiçoou esse entendimento, a partir do julgamento do **RE n. 603.616/RO** (Tribunal Pleno, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, julgado em 5/11/2015, DJe-093), com repercussão geral previamente reconhecida. Na oportunidade, o Plenário assentou a seguinte tese, referente ao Tema 280: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Nossa Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia ou da noite – quando amparado em fundadas razões – na dicção do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que apontem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Embora a jurisprudência haja caminhado no sentido de que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente – de que é exemplo o tráfico de drogas –, propus, ao julgar o **REsp n. 1.574.681/RS** (DJe 30/5/2017), que o entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, esta colenda Sexta Turma decidiu, à unanimidade, que não se há de admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida. No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário tenha a autoridade policial fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, v. g., na fuga de indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo.

## **II. O caso dos autos**

Segundo consta no auto de prisão em flagrante, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 44-45, grifei):

Comparecem os Policiais Militares Igor e Moleiro relatando que estavam em patrulhamento pela Rua Ypê Amarelo, 1550 Residencial Bárbara, momento em que sentiram forte odor de maconha e visualizaram o indiciado Wesley Henrique Ramos, já conhecido dos meios policiais por tráfico de drogas, sentado em uma motocicleta Honda/Biz e a investigado Tainá Aparecida Faria Delfino com um cigarro na mão. Que desembarcaram e de Tainá de imediato informou que estavam fumando maconha, já abrindo a mão e mostrando o cigarro, e Wesley que estava com uma pochete, enfiou a mão no objeto e dispensou algo e tentou fugir, sendo necessário uso de força física para contê-lo. Que o indiciado veio a cair ao solo, sendo necessário o uso de algemas para contê-lo. O PM Moleiro acabou sofrendo algumas escoriações próximo ao cotovelo direito e pescoço. Que Tainá começou a filmar ação policial com o próprio celular falando a todo momento: "não reage amor que estou gravando" em determinado momento Wesley gritou "corre lá no quarto, corre lá no quarto", momento em que Tainá saiu correndo para dentro da residência. O PM Igor acompanhou Tainá após se desvencilhar de dois cães da raça Pitbull que estavam soltos no quintal e visualizou Tainá saindo do corredor em direção à sala colocando algo nos bolsos e vestes íntimas, sendo necessário uso de força física para contê-la. Ressaltam que Tainá por um certo tempo ficou instigando os animais falando "pega, pega, pega". Em revista pelo imóvel foi localizado no quarto da residência, em cima de uma rack um pote de vidro, contendo 60 porções pequenas de maconha e meio tijolo de maconha, e em uma caixa de papelão rasa com diversos envólucros com pó branco, um pote pequeno contendo cocaína e na parte de baixo dois pacotes com embalagens vazias,

comumente utilizadas para embalar a cocaína para venda. No corredor nos fundos foi localizada uma mochila com apetrechos com resquícios de cocaína e também uma certa quantia em dinheiro, que somada com os valores encontrados nas vestes de Tainá totalizaram R\$ 14.130,00 em notas diversas. Os objetos dispensados por Wesley foram recolhidos e verificado se tratar de 30 microtubos contendo cocaína. Declara que quando Wesley foi colocado na viatura, o mesmo ainda tentou subornar os militares dizendo "quanto vocês querem para me solta"(sic). Diante dos fatos foi dada voz de prisão e lidos os direitos constitucionais, dentre eles o de permanecer calados, questionado Wesley informou que tudo localizado era dele e que a esposa não tinha nada a ver com o tráfico. Questionada Tainá informou que o dinheiro era tudo que eles tinham e sabia que era proveniente do tráfico de drogas, porém não sabia como era feito a produção bem como era embalado e vendido as drogas.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, afastou a nulidade aventada pela defesa nos seguintes termos (fls. 21-22, destaquei):

Segundo consta da denúncia (fls. 84/88 dos autos principais), os policiais estavam em patrulhamento pelo local dos fatos quando avistaram Wesley, que é conhecido nos meios policiais pela prática do tráfico de drogas, sentado sobre uma motocicleta e fumando um cigarro de maconha. Ainda, ao seu lado, estava a corré Tainá Aparecida Faria Delfino. Nesse contexto, os policiais decidiram abordar o casal, ocasião em que a Tainá imediatamente mostrou um cigarro de maconha que tinha nas mãos e afirmou que estavam fumando.

Ainda, ao perceber a aproximação policial, Wesley pegou algo dentro da pochete que carregava na cintura e dispensou no chão, tentando evadir-se logo em seguida, mas foi contido pelos policiais. Além disso, gritou para Tainá dizendo: “corre lá no quarto, corre lá no quarto”, momento em que ela saiu correndo em direção ao imóvel, sendo seguida de imediato pelos policiais.

Durante o acompanhamento, os policiais observaram Tainá saindo do corredor, caminhando em direção à sala e colocando algo nos bolsos e vestes íntimas, ocasião em que foi detida. Ato contínuo, em busca pelo imóvel, os policiais localizaram, no quarto da residência, em cima de um “rack”, um pote de vidro contendo 60 porções pequenas de maconha e meio tijolo de maconha, além de uma caixa de papelão rasa com diversos invólucros com pó branco, um pote pequeno contendo cocaína e dois pacotes com embalagens vazias comumente utilizadas para embalar a cocaína para venda.

No corredor nos fundos foi localizada uma mochila com apetrechos com resquícios de cocaína e uma certa quantia que, somada com os valores encontrados em poder de Tainá, totalizaram R\$ 14.130,00, em notas diversas. Ainda, foi recolhido o objeto dispensado por Wesley o qual tratava-se de 30 pinos de cocaína. Logo após, quando o paciente foi colocado no interior da

viatura policial, tentou corromper os policiais militares, oferecendo-lhes vantagem indevida (dinheiro), pois os questionou quanto queriam para soltá-lo.

A despeito de a impetração contestar a incursão domiciliar, sob o argumento de inexistir ordem judicial a legitimá-la, não se verifica nos autos qualquer indício de ilegalidade na providência adotada pelos policiais. Com efeito, consoante reza o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, não se penetra casa alheia sem ordem judicial, senão, no que importa aos autos ora em apreço, em situação de flagrância. É o que sucede aqui.

Conforme se depreende dos excertos acima, os policiais estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o paciente (já conhecido por seu envolvimento com o tráfico de drogas) e sua companheira, fumando um cigarro de maconha.

Ao perceber a aproximação da guarnição policial, o acusado retirou algo de sua pochete (que depois verificou-se que eram trinta microtubos de cocaína), jogou no solo e tentou empreender fuga, mas foi detido pelos agentes. Nesse momento, gritou para sua companheira: "Corre lá no quarto, corre lá no quarto" (fl. 44).

Um dos policiais acompanhou a corré e viu quando ela tentava esconder objetos em suas vestes, ao mesmo tempo que proferia comandos para que os cães atacassem o agente. Na sequência, detiveram a companheira do paciente e, em busca domiciliar, foi localizada a droga apreendida (que totalizou cerca de 1.341 g de cocaína e 517 g de maconha).

Verifico, portanto, conforme asseri no julgamento monocrático, que os elementos indicados apontam que a entrada no domicílio aparentemente foi precedida de fundadas razões quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não constato ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo, sem prejuízo de discussão mais aprofundada da dinâmica fática na fase instrutória em primeiro grau e na sentença.

Faço lembrar, nesse sentido, que:

“[...] somente é cabível o trancamento da persecução penal por

meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade” (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).

### III. Prisão Preventiva

No tocante aos fundamentos da segregação provisória, verifico que o Magistrado de origem consignou o seguinte (fl. 29, destaquei):

Note-se que a fiança ou mesmo outras medidas cautelares não seriam suficientes para impedir que o custodiado, caso realmente comprove-se que seja narcotraficante, deixe de praticar o nefasto comércio, em vista das condições especiais deste crime, notadamente a considerável quantidade de cocaína, maconha e petrechos ao embalo individualizado das substâncias (fls. 20/22), a exigir que permaneça encarcerado, enquanto aguarde julgamento, a fim de garantir a ordem pública, em vista do risco que a disseminação de drogas traz para a sociedade.

Some-se a isso que apesar de primário (fls. 35), o investigado teria oferecido quantia em dinheiro aos policiais militares para que o soltasse, bem como convenceu a sua companheira a esconder o que foi apreendido no interior da residência, o que deve ser observado para fins de analisar a necessidade de sua prisão preventiva, situação que não pode ser ignorada, tudo a impossibilitar que seja posto em liberdade diante do fato concreto narrado, vislumbrando o interesse em se furtar à aplicação da lei penal.

Também não se pode olvidar a existência de elementos que denotam envolvimento com o crime, sobretudo pelo fato de terem sido apreendida vultosa quantia com o custodiado (R\$ 14.130,00), petrechos para o tráfico, como balança de precisão e vários objetos com resquícios de pó branco, além de cerca de 1.050 microtubos vazios, a indicar o manuseio dos entorpecentes.

Não bastasse, a quantidade de drogas é excessiva, dentre os vários itens constantes do auto de exibição e apreensão, menciono: porções e meio tijolo de maconha com peso de 517 ramas; pote contendo cocaína, com peso de 390 gramas; e 4 porções de cocaína, com peso de 951 gramas.

O Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra,

automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessas premissas, afirmei na decisão agravada que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juiz de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta do delito, ao fazer menção à natureza e à expressiva quantidade de drogas apreendidas (517 g de maconha e 1.341 g de cocaína), além de apetrechos relacionados ao comércio de entorpecentes e vultosa quantia de dinheiro (R\$ 14.130,00).

Deveras,

**"[a] jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 652.004/MT, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 22/4/2021, destaquei)**

Nesse sentido, elenquei os seguintes precedentes:

[...]

3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, diante das circunstâncias do flagrante, onde o agravante foi surpreendido por policiais civis, saindo de um imóvel, havendo indícios de que estava comercializando drogas, onde foi encontrado expressiva quantidade de drogas de alto poder lesivo - 372 (trezentos e setenta e duas) porções de crack (composto à base de cocaína) (com peso líquido de 64,09 g); 3905 (três mil,

novecientos e cinco) pinos de cocaína (com peso líquido de 195,25 g); e 1 (uma) porção de maconha (com peso líquido de 16,39 g).  
Precedentes.

[...]

(AgRg no HC n. 873.908/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 14/2/2024)

[...]

2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de piso, sobretudo, a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, cerca de 21g (vinte e um gramas) de cocaína (acondicionados em 107 porções) e aproximadamente 249g (duzentos e quarenta e nove gramas) de crack (divididos em 595 pedras).

Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantir a ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 832.198/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 20/9/2023)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/9/2022).

#### **IV. Dispositivo**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 939.360 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0315779-1

Número de Origem:  
15007954420248260210 22095688520248260000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : WESLEY HENRIQUE RAMOS (PRESO)  
CORRÉU : TAINA APARECIDA FARIA DELFINO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINIS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WESLEY HENRIQUE RAMOS (PRESO)  
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025